



AO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA CEL. PEDRO CASTELO, Nº390 - B - CENTRO - BATURITÉ - CEARÁ
CEP 62.760-000
ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL
MARIA CLEANGELA MOREIRA DE MACÊDO

REF. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº0802.01/2017 - CPSMB -

IMPUGNAÇÃO

EVERARDO DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casado, CPF 075066943-87, Advogado, Reg. OAB-CE nº35469, residente na Rua Amélia Benebien, 575, Ap. 103, Papicu, Fortaleza, Ce, e-mail: everardosferreira@yahoo.com.br, vem a Vossa Senhoria, na forma da lei processual em espécie, para apresentar a presente, com as razões de fato e de direito e, ao final, requerer, para que se produzam os efeitos jurídicos correspondentes.

Preliminarmente, é imperioso destacar a necessidade de impedir que as normas editalícias restrinjam o caráter competitivo da licitação, lesando o patrimônio público municipal e estadual, requerendo clareza em referência aos aspectos essenciais como, por exemplo, no critério adotado para a formação dos lotes e fixação dos requisitos de qualificação técnica dos licitantes, sob pena de nulidade dos atos dela decorrentes, por vício de forma e ilegalidade.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se do exercício do direito previsto art. 41, § 1º e § 2º, da lei nº8.666/93, no subitem 3.5 do edital em referência e no art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

A forma indicada no edital, para protocolo no endereço indicado no preâmbulo, não encontra correspondência no texto do § 1º, do art.41, da lei 8.666/93, e dificulta o acesso do impugnante, que reside em Fortaleza, Ceará e não tem meios para se deslocar até o município sede da impugnada.

Consta do documento publicado o endereço eletrônico oficial cpsmbaturite@gmail.com , utilizado no presente e que, aguarda o impugnante, seja reconhecido e autêntico.

AS IRREGULARIDADES APONTADAS

Nesse aspecto, emerge o primeiro e grande problema, pois os itens que compõem os lotes possuem características e natureza que não correspondem aos requisitos exigidos na qualificação técnica dos licitantes.

*Rubricado em
20/02/17
Mucudo*



Conforme a "justificativa para divisão de lotes", descrita no item 4, do Anexo I - PP0802.01/CPSMB - Termo de Referência, os lotes foram agrupados, segundo a impugnada, (GRIFO NOSSO)

"em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a contratação dos serviços, de modo a manter a competitividade necessária á disputa" (reprodução fiel dos termos).

Na justificativa, a impugnada alega também o que

"não conta com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos".

e acrescenta ainda que:

"dessa forma na divisão por lote em tela há um grande ganho para o CPSMB na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo CPSMB".

Conclui-se, com cristalina clareza, que não houve critério objetivo na formação dos lotes, uma vez que a administração pública não se rege pelas "regras do mercado para contratação".

Eis que, para estabelecer a correspondência entre os lotes e a correspondente qualificação técnica, a autoridade utilizou a expressão *CONFORME O CASO*, presente na subcláusula 5.1, III - Qualificação Técnica, (FI 63/64), que indica os documentos de habilitação e qualificação que deverão ser apresentados pelos licitantes, presentes nas letras c), d), e), f) e g), da mencionada subcláusula.

Porém, os "casos" não se referem aos itens a manter, mas ao conjunto de itens agrupados em um lote, conforme se constata nas expressões *PARA OS INTERESSADOS NO LOTE (I ou II, que indica)*, depreendendo-se que cada lote é um caso em que se aplicam as normas de pré-requisito e não cada item.

Dos requisitos de qualificação técnica, incompatíveis com o objeto

Conforme destacado acima, a impugnada deixou de observar que deveria agrupar em lotes por critério que albergasse as exigências da lei.

Não é possível exigir pré-requisito legal de responsabilidade técnica para o lote, sem a correspondência de tais requisitos todos os itens que o compõem como, por exemplo, refrigeradores e lavadoras industriais (itens 01 e 02), balanças eletrônicas (itens 27 e 36), autoclaves (item 27), máquina de fazer gelo (item 28) desfribilador/monitor (item 50), todos do lote I, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que não se pode exigir qualificação não imposta pela lei e não há lei que exija pós graduação em engenharia clínica



para supervisionar o conserto de refrigeradores, nem de um cirurgião-dentista para supervisionar o conserto de motores elétricos.

Mas, o edital exige, para qualificação técnica do licitante a comprovação de:

Para os interessados no Lote I

- a) que seja registrada junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e possua em seus quadros "Engenheiro Mecânico, Eletricista ou Eletrônico" com especialização em Engenharia Clínica;
- b) que seja registrado no INMETRO (Instituto Nacional Metrologia, Qualidade e Tecnologia) - IPENFORT (Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza) ;
- c) que seja registrado na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para correlatos (sem indicar quais os itens são correlatos);

Para os interessados no lote II,

- d) Registro no CRO - CE (Conselho Regional de Odontologia), comprovando ainda vínculo empregatício, ou contrato de prestação de serviço vigente, com um CIRURGIÃO DENTISTA.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O procedimento licitatório é ato administrativo formal, destinado a garantir princípios constitucionais, entre eles, o da legalidade e o do julgamento objetivo, sendo expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Tal como se encontra, o processo impugnado está eivado de ilegalidades, porque viola texto expresso de lei e exclui competidores por exigências incabíveis, privando, especialmente, os pequenos empresários, com exigências inaceitáveis, a quem a Constituição Federal destina tratamento especial.

Analisados isoladamente, aos itens de equipamentos relacionados nos dois lotes não correspondem as normas pertinentes citadas como fundamento para qualificação técnica.

A título de demonstração, pode-se constatar os vícios, por exemplo, no pre-requisito de qualificação técnica para execução da manutenção no item 06, Lote II (balança eletrônica) e para execução da manutenção no item 27, Lote I (balança eletrônica), pois, segundo o edital, para executar a manutenção, no primeiro caso, o licitante deve possuir registro no CREA, Engenheiro Clínico responsável, ter registro no INMETRO-IPENFORT e ainda registro na ANVISA, enquanto que, no segundo caso, rigorosamente igual, o contratado deve possuir como responsável técnico um Cirurgião Dentista, dispensado o Engenheiro Clínico e o registro no INMETRO.

Os pré-requisitos editalícios para a execução do objeto, no caso, se tornam ainda mais



impróprios quando se constata que, em nenhum dos casos, há fundamento para exigência de qualquer dos pré-requisitos, especialmente registro na ANVISA, e contratação de Engenheiro Clínico e Dentista.

Da inexistência da fundamentação legal das exigências da qualificação técnica

A legislação, indicada no edital como fundamento jurídico, não corresponde aos casos concretos do certame, como será pontualmente demonstrado a seguir.

Por óbvio, o critério de formação dos lotes e as exigências de qualificação técnica merecem profundo reparo e ajustamento à lei, como se demonstra, pontualmente:

Engenheiro Clínico (5.1. III.c) -

Para fundamentar a exigência de um responsável técnico pós-graduado em Engenharia Clínica, o edital, manhosamente, aponta como fundamento simplesmente a *Deliberação nº389/CEP - Comissão de Exercício Profissional*, sem citar de onde emanou tal deliberação, data, vigência, etc., de forma a tornar impossível identificar a fonte, a validade e a vigência da norma indicada como fundamento, situação que torna inválido o ato.

O que se constata, no entanto, é a farta legislação que atesta ilegalidade de tal exigência.

Sobre esse assunto, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), decidindo precisamente acerca das questões pertinentes ao pretendido reconhecimento da profissão de Engenheiro Clínico no Sistema Confea/Crea, estabeleceu, conforme Decisão Nº PL-0806/2015, em 17 de abril de 2015, que (transcrito): (GRIFO MEU)

(...) o requisito para atuar como Engenheiro Clínico é apenas ser formado em Engenharia de qualquer modalidade e estar devidamente registrado e habilitado no conselho de classe e que as atribuições do profissional da Engenharia Clínica devem estar relacionadas com a sua graduação, e também, que as atribuições pela especialização em engenharia clínica devem ser concedidas sem prejuízo daqueles profissionais que já tenham tais atribuições.

Pela norma editalícia, estarão excluídos engenheiros mecânico, eletrônico, eletricitista, ou qualquer outro, que não comprove ter pós-graduação em engenharia clínica.

Por seu turno, a Resolução nº1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, reafirma (Decisão Nº: PL-1843/2016, de 19/11/2016 - Interessado: Abeclin e Sistema Confea/Crea) e declara: (GRIFO MEU)

"(...) não ser engenharia clínica um ramo da Engenharia, ou profissão regulamentada, mas extensão de atribuições iniciais de atividades regulares do engenheiro, que não limitam, excluem ou



restringem a atividade das profissões regulamentadas."

A lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 7º, por outro lado, que define as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, que englobam as atividades previstas no objeto da licitação, não atribuí a engenheiros, ou requerentes de qualquer tipo de especialização, qualquer competência técnica excludente da obtida na graduação.

A lei e as normas emanadas dos órgãos fiscalizadores afastam completamente a pretensão de se criar uma profissão por meio de artifícios.

Não sendo, portanto, Engenharia Clínica uma profissão regulamentada pela lei nem autorizada pelos conselhos fiscalizadores, não poderia ser pre-requisito editalício para excluir o exercício das profissões regulares de engenharia.

b) Cirurgião-Dentista (5.1. III, g) -

A exigência editalícia não está fundamentada e não se localiza no ordenamento pátrio qualquer diploma legal ou norma regulamentadora na esfera administrativa que determine que a responsabilidade técnica pela manutenção de equipamentos deve ser atribuída a um Cirurgião- Dentista, atividade essa regulamentada e fiscalizadas por outros órgãos de regulamentação e fiscalização profissional, especialmente o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA).

c) Registro no INMETRO (5.1. III, e) - (GRIFO MEU)

A norma de fundamentação indicada (Portaria 088/87) trata das competências do órgão para conceder autorização, dentre outras, para fins de conserto e manutenção do que chama de medidas materializadas e instrumentos de medir, não definindo, contudo, quais ou que sejam as "medidas materilizadas e instrumentos de medir" sujeitos à sua fiscalização.

De qualquer forma, é lícito concluir que são poucos os itens utilizados para medição constantes dos lotes, insuficientes para tal exigencia.

Deveriam incidir, por ser especializada, apenas sobre os itens de medir.

Além do mais, tal exigência incide penas sobre o Lote I, questionando-se a não exigência para o Lote II, se ambos possuem, por exemplo, balança eletrônica.

d) Registro na ANVISA (5.1. III, f) -

Não foi mencionado no edital, nem há fundamento legal para tal exigência em relação ao objeto da licitação, que trata da manutenção e não de outras atividades sujeitas ao controle daquela autarquia.

Apenas o fato de serem bens pertencentes a um hospital não indicam que sejam sujeitos à fiscalização da ANVISA, especialmente se a atividade (manutenção) não requer registro na quela autarquia.



Mais uma vez, a exigência incide apenas sobre um dos lotes (Lote I), e não sobre dois, cujos materiais são da mesma natureza.

Das exigências incabíveis para a comprovação da qualificação técnica

Na subcláusula 5.1. III. a) - Qualificação Técnica, a impugnada determina que o atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, de que o licitante prestou ou está prestando serviço com a especificação exigida ou similar, deve estar assinada, com o assinante identificado e a firma reconhecida, e, ainda, acompanhado de documento fiscal e contratual comprovando a prestação do serviço, em clara violação aos preceitos do art. 30, da lei nº8.666/93, que limita as exigências ao que está expresso na lei.

CONCLUSÃO

As exigências editalícias para qualificação técnica na fase de habilitação, combinadas com os critérios utilizados para a formação dos lotes, não se fundamentam na lei, violam direitos inerentes às profissões regulamentadas e restringem o caráter competitivo da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, em face das enumeradas violações da lei das licitações e dos princípios que regem a administração pública, vem o impugnante requerer, de forma respeitosa e em elevada consideração, o que se segue:

- 1) Seja o presente recebido e provido;
- 2) Sejam efetuados os ajustes editalícios, de forma a expurgar as ilegalidades e irregularidades apontadas;
- 3) Seja suspensa a realização do Pregão Presencial Nº0802.01/2017 - CPSMB em referencia, até o atendimento das normas pertinentes, cumpridas as formalidade legais previstas;
- 4) Seja realizada uma nova licitação que assegure o cumprimento das prescrições do art. 3º da Lei nº8.666/93 e do art.37, XXI da Constituição Federal;

Alternativamente, em caso do não acolhimento e provimento do presente instrumento por qualquer motivo, requer as informações e fundamentações da decisão, para fins no disposto nos § 4º e § 5º da lei nº Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

É o que requer.

Atenciosamente,

Fortaleza, Ceará, 17 de fevereiro de 2017.

EVERARDO DE SOUSA FERREIRA

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional
do Ceará

Inscrição Nº

35469

Nome

EVERARDO DE SOUSA FERREIRA

Filiação

PEDRO NUNES FERREIRA e MARIA LUCY DE SOUSA

FERREIRA

Naturalidade

FORTALEZA-CE

Nacionalidade

BRASILEIRA

Data de Nascimento

18/07/1953

Data do Compromisso na O.A.B.

19/09/2016

Data de Coleção de Grau

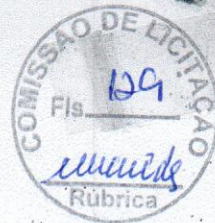
06/07/2016

Data de Expedição

22/09/2016

MARCELO MOTA GURGEL DO AMARAL
PRESIDENTE

2



Anotações Gerais



POLEGAR DIREITO



Nº

13626800

Assinatura do Titular da Carteira

3

4



CPSMB - CONSÓRCIO
PÚBLICO DE SAÚDE DO
MACIÇO DE BATURITÉ

ESTADO DO CEARÁ

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ
RUA: Cel. Pedro Castelo Nº 390 B- Centro- Baturité - CE CEP: 62.760.000
CNPJ: 11490043/0001-19. TEL: 085- 3347.10.44
E-MAIL: cpsmbaturite@gmail.com



Processo nº **0602.01/2017 - CPSMB**
Pregão Presencial nº **0802.01/2017 - CPSMB**
Assunto: **Impugnação**
Impetrante: **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP**

Das Informações

A Pregoeira Oficial do Consorcio Publico de Saúde do Maciço de Baturité, vem manifestar-se acerca da impugnação impetrada pela referida empresa, nos termos descritos em suas laudas impugnatórias, na forma do Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Dos Fatos

Analisadas as razões de impugnação manifestadas pela empresa citada, esta Pregoeira resolve, considerá-las no mérito, dando justo e legal provimento a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos argumentos apresentados, verificando que assiste razão a impetrante e o certame deverá ter ajustes editalícios, de modo que não haja prejuízo ao princípio da competitividade.

Decisão

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar os argumentos da empresa MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, dando justo e legal provimento ao recurso de impugnação.

Deverá então ser procedida à adequação dos termos editalícios na forma aqui disposta e republicação do devido edital, nos mesmos meios anteriormente efetivados, na forma do Art. 21, paragrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Submete-se ao Consorcio Publico de Saúde do Maciço de Baturité, para então comunicar-se a empresa interessada.

Baturité - Ce, 21 de fevereiro de 2017.


Maria Cleângela Moreira de Macedo
Pregoeira Oficial